



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2022 – Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências

Autoria: Matheus Utsch de Oliveira.

Relatório

No dia vinte e oito de março de dois mil e vinte e dois, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Lei 08/2022**.

Estavam presentes os Vereadores Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator).

Na exposição de motivos o vereador ressalta como objetivo melhorar a qualidade ambiental do município favorecendo mais qualidade de vida, propiciando um convívio mais equilibrado, aliando o desenvolvimento com a sustentabilidade.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

Neste contexto e com base no parecer jurídico da Casa, vê-se que a intenção é louvável, entretanto, a Constituição Federal (CF) confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225, e por ser direito fundamental, requer o efetivo empenho dos atores públicos para sua efetivação. Uma das formas de efetivação de direitos humanos - em que pese o caráter aplicável dos direitos fundamentais - é a proteção jurídica conferida por meio da legislação infraconstitucional. Para tanto, em uma análise literal da Constituição, somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre Direito Ambiental, de forma concorrente, nos termos do artigo 24, VI da Carta Magna. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma interpretação sistemática da Constituição no bojo do ARE 748206 AgR/SC, posicionou-se no sentido de que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, uma vez que lhe foi outorgada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, poderão complementar a legislação federal e estadual no que couber art. 30, I e II, CF. A lei Orgânica do Município, por sua vez, em seu art. 12, deixa claro que o Município tem como uma de suas competências a de legislar sobre interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania

Desse modo, dúvida não há que, quanto à finalidade da norma, que trata de plano municipal de meio ambiente, por se tratar de interesse local, possui o Município competência para legislar sobre o tema. Portanto, em que pese o mérito salutar e louvável do projeto, este não poderia iniciar por iniciativa parlamentar, configurando vício de iniciativa, conforme se discorrerá a seguir. A Constituição Federal expõe em seu artigo 2º a harmonia e independência dos poderes, consolidando uma das principais conquistas da revolução burguesa, que foi a desconcentração do poder estatal da mão de um soberano e a divisão em porções deste poder entre Legislativo, Executivo e Judiciário.

Embora já tendo dito que é competência do Município legislar sobre o tema já que o projeto tem como principal escopo a proteção ao meio ambiente em âmbito local, o entendimento não é o mesmo quando se evolui na detida leitura do inteiro teor da proposição legislativa.

Isso porque o projeto, para sua efetivação, contém diversos artigos que adentram na organização administrativa do Executivo, que aqui se entende como de sua privativa competência. É preciso enfatizar que não há dúvidas quanto ao interesse social e a finalidade meritória do projeto, ao visar maior proteção ao meio ambiente. Entretanto a intenção do legislador, por melhor que seja, não tem o poder de convalidar o insanável vício de iniciativa, que sequer o próprio Chefe do Executivo o convalidaria com a sanção. Portanto, considerando as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, o projeto padece de vício de iniciativa, por violar a competência exclusiva do Chefe do Executivo para criar atribuições aos seus órgãos, bem como, legislar sobre planejamento urbanístico.

Conclusão e voto do Relator:

Diante do exposto, entende que o **Projeto de Lei n.º 08/2022**, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em afronta ao art. 2º e 61, § 1º, II, "b", da CF/88, c/c art. 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais, portanto, contrário ao projeto.


Mauro Júnior Lopes Francisco
Relator


Voto do Presidente e Vice-presidente da Comissão:

O Presidente e Vice-presidente da Comissão acataram o parecer do relator, sendo este incorporado ao parecer da mesma. **A Comissão de Justiça e Redação exara, então, parecer contrário ao Projeto de Lei nº 08/2022.**

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.


Guilherme de Lima Braga
Presidente


Rafael Vieira Faria
Vice-Presidente